



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2021.

Dispõe sobre a criação da Procuradoria-Geral do Município de Ibitinga e dá outras providências.

Art. 1º Fica criada a Procuradoria-Geral do Município de Ibitinga, instituição de natureza permanente, essencial ao exercício das funções administrativas e jurisdicionais no âmbito da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga, responsável pela advocacia da Administração Direta Municipal, em toda a sua plenitude, pela defesa dos interesses do ente público em juízo e fora dele, ressalvadas as competências autárquicas e fundacional, sob a égide dos princípios da legalidade, da indisponibilidade do interesse público, da unidade, da indivisibilidade e da eficiência.

Parágrafo único. À Procuradoria-Geral do Município de Ibitinga é reconhecida a autonomia técnica, estando vinculada apenas sob o aspecto administrativo e financeiro à Secretaria de Assuntos Jurídicos.

Art. 2º A Procuradoria-Geral do Município de Ibitinga, vinculada à Secretaria de Assuntos Jurídicos, tem por chefe o Procurador-Geral do Município, responsável pela orientação jurídica e administrativa da instituição.

Art. 3º A Procuradoria-Geral do Município de Ibitinga apresenta a seguinte estrutura hierárquica e organizacional:

- I- Procurador-Geral do Município de Ibitinga;
- II- Coordenação de Processos Contenciosos Judiciais e Administrativos;
- III- Coordenação de Processos Trabalhistas;
- IV- Coordenação de Execuções Fiscais;
- V- Coordenação de Licitações e Contratos Administrativos.

§ 1º O Procurador-Geral do Município de Ibitinga será escolhido obrigatoriamente dentre os servidores efetivos e estáveis, que compõem o quadro de Procurador do Município da Prefeitura de Ibitinga com mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício e esta função será gratificada com adicional correspondente à referência salarial estipulada no Anexo I desta Lei Complementar.





§ 2º Os Coordenadores mencionados nos incisos II, III, IV e V deste artigo serão escolhidos obrigatoriamente dentre os servidores efetivos e estáveis que compõem o quadro de Procurador do Município da Prefeitura de Ibitinga com mais de 03 (três) anos de efetivo exercício e sua função será gratificada com adicional correspondente à referência salarial estipulada no Anexo I desta Lei Complementar.

§ 3º A nomeação para as funções dos incisos I a V deste artigo será efetuada pelo Chefe do Executivo, mediante lista tríplice apresentada pelos Procuradores do Município, oriunda de deliberação entre os Procuradores do Município em efetivo exercício.

§ 4º O Procurador-Geral e Coordenadores, mencionados nos incisos I a V deste artigo, terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, desde que constem da nova lista tríplice.

Art. 4º Compete à Procuradoria-Geral do Município:

- I- A representação judicial e extrajudicial da Administração Direta do Município;
- II- A defesa dos postulados decorrentes da autonomia municipal, a prevenção dos conflitos e a assistência no controle da legalidade dos atos da Administração Pública;
- III- Elaborar estudos e pareceres de natureza jurídico-administrativa;
- IV- Dar suporte jurídico a processos administrativos disciplinares e sindicâncias;
- V- Promover a cobrança judicial da dívida ativa do Município ou de quaisquer outras dívidas que não forem adimplidas no prazo legal;
- VI- Requisitar informações relativas à dívida ativa do Município para fins de execução fiscal;
- VII- Atuar extrajudicialmente para a solução de conflitos de interesse do Município;
- VIII- Atuar perante órgãos e instituições no interesse do Município;
- IX- Assistir no controle da legalidade dos atos do Poder Executivo;
- X- Representar o Município perante os Tribunais de Contas;
- XI- Adotar as providências legalmente cabíveis quando tomar conhecimento do descumprimento de normas jurídicas e de decisões judiciais dos quais resultem prejuízos ao erário municipal;
- XII- Adotar as providências de ordem jurídica, sempre que o interesse público exigir;
- XIII- Examinar os instrumentos jurídicos de contratos, acordos e outros ajustes em que for parte o Município;
- XIV- Examinar previamente editais de licitações de interesse do Município;





XV- Zelar pela obediência aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência e às demais regras da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição Estadual de São Paulo, da Lei Orgânica do Município de Ibitinga, das leis e dos atos normativos aplicáveis à Administração Direta;

XVI- Orientar sobre a forma do cumprimento das decisões judiciais e dos pedidos de extensão de julgados;

XVII- Proporcionar o permanente aprimoramento técnico-jurídico aos integrantes da carreira; e

XVIII- Exercer outras atribuições necessárias.

Art. 5º O emprego público de Procurador do Município fica estruturado em carreira, na seguinte conformidade:

- I - Procurador do Município Nível I;
- II - Procurador do Município Nível II;
- III - Procurador do Município Nível III;
- IV - Procurador do Município Nível IV;
- V - Procurador do Município Nível V.

§ 1º O ingresso na carreira se fará sempre no Nível I, mediante aprovação em concurso público, cuja abertura deverá ser proposta pelo Procurador-Geral do Município de Ibitinga ao Chefe do Executivo sempre que houver 2 (dois) empregos vagos ou mais.

§ 2º A abertura de concurso público para ingresso na carreira de Procurador do Município para provimento de menos de 2 (dois) empregos será precedida de parecer opinativo do Procurador-Geral do Município.

Art. 6º O vencimento do nível inicial da carreira corresponderá à referência salarial, estipulada em lei, acrescentando-se 35% (trinta e cinco por cento) para cada nível subsequente.

Parágrafo único. O percentual mencionado no caput incidirá sobre o valor do vencimento base do Procurador do Município Nível I.

Art. 7º A progressão na carreira ocorrerá mediante pedido expresso do procurador do Município junto ao Procurador-Geral do Município, que emitirá parecer opinativo para aprovação do Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos e Chefe do Executivo, onde comprove o cumprimento dos seguintes requisitos:

I- Procurador do Município Nível II: no mínimo 5 (cinco) anos de exercício efetivo no emprego de Procurador do Município;



II- Procurador do Município Nível III: no mínimo 10 (dez) anos de exercício efetivo no emprego de Procurador do Município;

III- Procurador do Município Nível IV: no mínimo 15 (quinze) anos de exercício efetivo no emprego de Procurador do Município;

IV- Procurador do Município Nível V: no mínimo 20 (vinte) anos de exercício efetivo no emprego de Procurador do Município.

§1º A comprovação do tempo de exercício no emprego de Procurador do Município será feita por meio de certidão expedida pela Secretaria Municipal de Recursos Humanos.

§2º Da decisão denegatória da promoção, a qual será devidamente fundamentada, caberá recurso administrativo à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, sem prejuízo de posterior recurso ao Chefe do Executivo.

§3º Ficam enquadrados nos níveis descritos neste artigo os Procuradores do Município em efetivo exercício, mediante requerimento escrito.

Art. 8º Fica instituído o Adicional de Qualificação - AQ, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos, que incidirá sobre o vencimento base do Procurador do Município Nível I, a partir da apresentação do título, diploma ou certificado, considerando somente os cursos e as instituições de ensino reconhecidas pelo Ministério da Educação, na forma da legislação.

Art. 9º O Adicional de Qualificação - AQ, descrito no artigo anterior, incidirá sobre o vencimento base do Procurador do Município Nível I, independentemente de eventual progressão na carreira, da seguinte forma:

I - 30% (trinta por cento), em se tratando de título de Pós-Graduação;

II - 35% (trinta e cinco por cento), em se tratando de título de Mestrado e;

III - 40% (quarenta por cento), em se tratando de título de Doutorado.

§ 1º Em nenhuma hipótese o Procurador do Município perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos do caput deste artigo.

§ 2º Para efeitos deste artigo, entende-se como documento comprobatório os títulos, diplomas e certificados expedidos por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação, na forma da legislação aplicável.

§ 3º O Procurador do Município poderá apresentar certificado de conclusão para recebimento do AQ, que terá validade de 01 (um) ano a partir da data de expedição, sendo obrigatória a apresentação de documento oficial após esse período para não configurar cessação do pagamento, desde que justificada a impossibilidade de apresentação do documento oficial.

Art. 10 O Procurador do Município que preencher as condições para a percepção do Adicional de Qualificação - AQ apresentará requerimento ao Secretário de Assuntos Jurídicos, acompanhado dos documentos comprobatórios que, julgando a documentação em ordem, remeterá ao Chefe do Executivo para decisão final.





IBITINGA

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA

Art. 11 As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 12 Esta Lei Complementar entra em vigor a partir da data de sua publicação

Ibitinga, 1º de dezembro de 2021

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DA **ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA**

Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibitinga/SP - CEP: 14940-112
telefone (16) 3352-7000 / fax (16) 3352-7001
www.ibitinga.sp.gov.br - CNPJ: 45.321.460/0001-50





ANEXO I

FUNÇÃO GRATIFICADA	ADICIONAL CORRESPONDENTE À REFERÊNCIA SALARIAL
Procurador-Geral	60% (sessenta por cento) do vencimento base do Procurador do Município Nível I
Coordenação de Processos Contenciosos Judiciais e Administrativos	40% (quarenta por cento) do vencimento base do Procurador do Município Nível I
Coordenação de Processos Trabalhistas	40% (quarenta por cento) do vencimento base do Procurador do Município Nível I
Coordenação de Execuções Fiscais	40% (quarenta por cento) do vencimento base do Procurador do Município Nível I
Coordenação de Licitações e Contratos Administrativos	40% (quarenta por cento) do vencimento base do Procurador do Município Nível I





JUSTIFICATIVA

Segue o Projeto de Lei Complementar nº 10/2021, para apreciação dos Senhores Vereadores, que dispõe sobre a criação da Procuradoria-Geral do Município de Ibitinga.

A presente proposta se faz necessária visando a regulamentação do emprego público de “Procurador do Município”, criando a procuradoria Geral do Município, conforme previsão legal.

Solicitamos aos senhores Vereadores, que o presente Projeto de Lei seja apreciado em regime de Urgência, nos termos da legislação sobre o assunto.

Sendo o que nos apresenta para o momento, respeitosamente endereçamos os cumprimentos.

Atenciosamente,

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES
Prefeita Municipal



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ADMINISTRATIVO
Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro Art.16 - LRF

EVENTO - LRF, Art. 16, "caput"	() Criação () Expansão (x) Aperfeiçoamento
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2021 DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE IBITINGA	

INDICAÇÃO LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA VIGENTE			ORIGEM DOS RECURSOS LRF, Art. 17, § 1º
			<input checked="" type="checkbox"/> Previsão Orçam.Inicial
PPA - Plano Plurianual	PL nº	92/2021	<input type="checkbox"/> Anulação Total/Parcial
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias	PL nº	91/2021	<input type="checkbox"/> Excesso Arrecadação
LOA - Lei Orçamentária Anual	PL nº	93/2021	<input type="checkbox"/> Superávit Exerc. Anterior

PREMISSAS E METODOLOGIA DE CÁLCULO - LRF - Art. 16, § 2º

A presente metodologia de cálculo estimou a evolução das despesas a partir da legislação trabalhista vigente em contraposição aos valores de receitas e despesas constantes no Projeto de Lei 92/2021 que versa sobre o Planejamento Plurianual do município. A partir disso definiu-se o impacto da nova despesa nos cofre municipais.

DESCRIÇÃO	2022	2023	2024
(A) Superávit/Déficit Financ. do exercício anterior R\$			
(B) Receita prevista e esperada no ano R\$	R\$ 243.620.558,60	R\$ 247.703.473,87	R\$ 270.894.415,00
(C) Disponibilidade projetada	R\$ 243.620.558,60	R\$ 247.703.473,87	R\$ 270.894.415,00
(D) Custo da nova despesa no ano R\$	R\$ 147.225,29	R\$ 164.892,32	R\$ 183.030,48
(E) Manutenção da Nova despesa			
(F) (D + E) Total da nova despesa + Manutenção	R\$ 147.225,29	R\$ 164.892,32	R\$ 183.030,48
(F/B) Estimativa do impacto orçamentário %	0,0604%	0,0666%	0,0676%
(F/C) Estimativa do impacto financeiro %	0,0604%	0,0666%	0,0676%

Ibitinga, 06 de dezembro de 2.021

DESPACHO ADMINISTRATIVO (LRF, art. 16,I)

Visto. De acordo com presente procedimento administrativo e ratificando-o integralmente, determino que deste faça parte a declaração abaixo, na forma do art. 16, inciso II, da LRF, reputando, cumpridas as formalidades legais.

Ibitinga, 06 de dezembro de 2.021

Cristina Maria Kalil Arantes
Prefeito Municipal

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS (LRF, art. 16,II)

Na qualidade de ordenador de despesas, DECLARO que o presente gasto tem suficiente dotação orçamentária, firme e consistente expectativa de suporte de caixa e possui compatibilidade com o PPA - Plano Plurianual e com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes

Ibitinga, 06 de dezembro de 2.021

Cristina Maria Kalil Arantes
Ordenador de Despesas



AUDIÊNCIA PÚBLICA VIRTUAL

PRAZO DAS ATIVIDADES: até as 10:00 horas do dia 06/12/2021

Tendo em vista as medidas de distanciamento social decorrentes da pandemia da COVID-19 a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga disponibilizou seus projetos de maneira digitalizada em seu site oficial, sendo esta medida divulgada no Diário Oficial do Município, Página Oficial da Prefeitura no Facebook e no site www.ibitinga.sp.gov.br. Ademais, com o objetivo de aproximar o diálogo junto aos munícipes foi disponibilizado um e-mail para sugestões, dúvidas, e críticas aos projetos de lei, emulando as atividades de uma audiência pública presencial. No entanto, até o horário previsto não houve qualquer manifestação por parte dos munícipes: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2021 - Dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Município, regulamenta a Controladoria Geral do Município, a Ouvidoria Municipal e dá outras providências, nos termos do artigo 31 da Constituição Federal; PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2021 -> Dispõe sobre a criação, extinção e reestruturação do quadro de pessoal da Fundação Educacional da Estância Turística de Ibitinga – FEMIB e dá outras providências; PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2021 - Dispõe sobre a criação da Procuradoria-Geral do Município de Ibitinga, e dá outras providências; PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2021 - Altera a Lei Complementar Municipal nº 179, de 28 de dezembro de 2018, que “Dispõe sobre a criação e implantação da Guarda Civil Municipal, regulamenta emprego público e dá outras providências”; PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2021 - Dispõe sobre a Organização Administrativa do quadro de Comissionados da Prefeitura Municipal, Autarquias e Fundação, e dá outras providências; PROJETO DE LEI Nº 117/2021 - Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar ao orçamento vigente do Serviço Autônomo Municipal de Saúde – SAMS, aprovados pela Lei Municipal nº 5.132, de 16 de dezembro de 2020, destinado a suprir dotação orçamentária insuficiente, e dá outras providências; PROJETO DE LEI Nº 118/2021 - Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares ao orçamento vigente, aprovados pela Lei Municipal nº 5.132, de 16 de dezembro de 2020, destinados à manutenção da Secretaria de Educação, e dá outras providências. Após análise o Projeto de Lei nº 118/2021 sofreu adequação de valores, ao passo que estes encontravam-se invertidos. Os demais projetos sofreram correções e ajustes redacionais, bem como correções. Nada mais a se tratar, dou por encerrada a presente ata.



TATIANA CRISTINA DE ARRUDA FODRA JUSTINO FERREIRA

Secretária de Assuntos Jurídicos



